



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Mensagem nº 007

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação de V.Ex^a e dignos Pares o Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 8.173, de 21 de outubro de 2011, que autoriza a concessão de subsídio financeiro à Família Extensa e dá outras providências.

O presente projeto de Lei tem como objetivo a alteração do art. 3º, caput, §2º e §3º, da Lei nº 8.173, de 2011 e a revogação dos §§ 1º, 4º e 5º da citada Lei. A redação atual dos dispositivos em comento estabelece o seguinte:

"Art. 3º. O subsídio financeiro de que trata esta Lei será de R\$ 436,00 (quatrocentos e trinta e seis reais) no caso de uma criança ou adolescente a ser acolhido, de R\$ 381,50 (trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) por criança ou adolescente no caso de duas crianças ou adolescentes a serem acolhidos e de R\$ 327,00 (trezentos e vinte e sete reais) por criança ou adolescente no caso de três crianças ou adolescentes a serem acolhidos.

§1º. Excepcionalmente, serão admitidas outras crianças e adolescentes para efeito do pagamento do subsídio financeiro, até o limite de três, na mesma família extensa, nas seguintes situações:

I - se forem menores de 12 anos;

II - se a família for muito numerosa;

III - se houver risco de desmembramento de grupos de irmãos;

IV - outra condição relevante devidamente comprovada e justificada pela equipe técnica.

§2º. Crianças e adolescentes originalmente do Município de Vitória, cujo processo tenha tramitado no Juizado da Infância e Juventude de Vitória, poderão residir com família extensa em outros municípios, não consistindo este fato motivo para a não concessão do subsídio financeiro, devendo a família extensa, neste caso, frequentar os serviços do SUAS do Município onde reside.

§3º. A concessão do subsídio financeiro previsto nesta Lei fica condicionada à realização de estudo e avaliação social e econômica pela equipe técnica da Secretaria de Assistência Social em parceria com a equipe técnica do Juizado da Infância e da Juventude de Vitória.

§4º. O valor do subsídio financeiro por criança ou adolescente acolhido na hipótese prevista no §1º do Art. 3º desta Lei, será de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) cada.

§5º. Os valores dos subsídios fixados nesta Lei serão atualizados anualmente por Decreto do Chefe do Executivo, pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)."

A família extensa ou ampliada, recentemente garantida no Estatuto da Criança e do Adolescente se apresenta como uma forma constitucionalmente assegurada de família.



No ano de 2011, o Município de Vitória se tornou o primeiro do Espírito Santo a garantir auxílio financeiro para a família extensa que acolhe a crianças e adolescentes que se encontram em situação de acolhimento institucional. Entende-se a família extensa ou ampliada (incluída no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei Federal nº 12.010, de 2009) aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Estar em família extensa possibilita um cuidado individualizado e vivências familiares e comunitárias significativas, em um período de vida fundamental. Os benefícios de estar na família extensa são muitos: vínculos afetivos estáveis, maior bem-estar subjetivo, melhor autoestima, melhores índices de desenvolvimento físico e de aprendizagem, manutenção do convívio familiar e comunitário, dentre outros. Para o município, podemos citar os seguintes benefícios:

Menores custos se comparados aos do acolhimento institucional, pois não há despesas oriundas da oferta ininterrupta do serviço, como tarifas de água, luz, aluguel, manutenção de imóvel, pagamento de pessoal permanente (educadores, cuidadores, auxiliares, serviços gerais), entre outros custos;

Maior possibilidade de investimento da equipe técnica na atuação psicossocial, por meio de estudos de caso e articulação da rede de serviços no território, uma vez que há menos demandas de caráter institucional;

Diminuição das demandas relacionadas à manutenção do cotidiano institucional: alimentação, transporte, vestuário, organização da rotina das crianças e adolescentes, entre outros.

O aumento no valor do benefício, se constituirá num suporte ao recebimento da criança e/ou adolescente na família, uma vez que, evidentemente, os cuidados com os mesmos oneram o orçamento da família extensa (alimentação, vestuário, medicamentos, material escolar, etc.).

A concessão do subsídio, não equivale à remuneração, uma vez que o acolhimento da criança ou adolescente deverá ser percebido pela família extensa como um gesto voluntário, pelo qual ela se empenha para o saudável desenvolvimento da criança ou do adolescente.



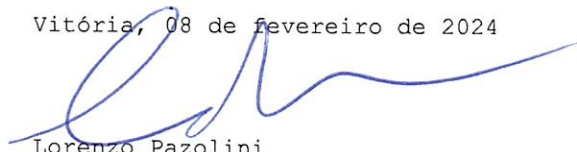
Nesse sentido, a criança e o adolescente poderão seguir o curso de sua vida o que impactará em seu desempenho escolar, habilidades sociais, recursos socioafetivos, entre outros.

Tudo isso reforça a relevância de se manter na família extensa. Em outras palavras: se retirada da família natural (comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes), a criança ou adolescente deve ser integrada a uma família substituta formada preferencialmente pelos parentes mais próximos, com os quais a pessoa em desenvolvimento mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Não se pode negar que a entrega de uma criança ou adolescente para um tio é medida muito mais saudável a entregá-lo a um estranho, pois os laços familiares estarão preservados, o que é muito positivo para o sucesso da medida.

Na certeza do acolhimento da proposta e a pronta aprovação do presente Projeto Lei, renovo a V.Ex^a e aos nobres Edis, protestos de consideração e apreço.

Vitória, 08 de fevereiro de 2024



Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

Ref.Proc.7618294/2023





Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370038003800350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.173, de 21 de outubro de 2011, que autoriza a concessão de subsídio financeiro à Família Extensa e dá outras providências.

Art. 1º. Fica alterado o caput, o §2º e o §3º, do art. 3º da Lei nº 8.173, de 21 de outubro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. O subsídio financeiro de que trata esta Lei será no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por criança e adolescente.

.....

§2º. Crianças e adolescentes originalmente do Município de Vitória, cujo processo tenha tramitado no Juizado da 1ª Vara da Infância e Juventude de Vitória, poderão residir com a família extensa em outros municípios ou Estado, não consistindo este fato motivo para a não concessão do subsídio financeiro, devendo a Família Extensa, neste caso, frequentar os serviços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS do município onde reside.

§3º. A concessão do subsídio financeiro previsto nesta Lei fica condicionada à realização de estudo e avaliação social e econômica pela equipe técnica do acolhimento institucional ou familiar, não podendo ultrapassar a renda familiar de 03 (três) salários mínimos ou 1/4 (um quarto) do salário mínimo per capita." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os §§ 1º, 4º e 5º, do art. 3º da Lei 8.173, de 2011.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 08 de fevereiro de 2024

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

Ref.Proc.7618294/2023





IMPACTO FINANCEIRO

Alteração de artigo da lei 8.173/2011 que autoriza a concessão de subsídio financeiro à família extensa e dá outras providências.

SITUAÇÃO ATUAL

Previsão legal de crianças acolhidas 32 crianças acolhidas
Número de crianças acolhidas atualmente 25 crianças acolhidas
Valor do Benefício: R\$ 436,00 (Quatrocentos e trinta e seis reais)

SITUAÇÃO PROPOSTA

Meta estimada de crianças acolhidas 32 crianças acolhidas
Referência para Valor do Benefício por criança: 1 (um) salário mínimo por mês por criança; e
O valor é limitado a 3 salários por família acolhedora.
Valor do Benefício proposto: R\$ 1.320,00 por mês por criança sem deficiência; e

IMPACTO NA ESTIMATIVA

PERÍODO	QUANT.	VAL. UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
ATUAL	32	436,00	13.952,00	167.424,00
PROPOSTA	32	1.320,00	42.240,00	506.880,00
DIFERENÇA	0	884,00	28.288,00	339.456,00

Legenda: SD > Sem Deficiência / PCD > Pessoa com Deficiência

EVOLUÇÃO DA DESPESA PARA OS PRÓXIMOS 5 EXERCÍCIOS

	2024	2025	2026	2027	2028
Aumento Anual	339.456,00	370.007,04	403.307,67	439.605,36	479.169,85
** % Correção	9,00%	9,00%	9,00%	9,00%	9,00%
Valor Corrigido	370.007,04	403.307,67	439.605,36	479.169,85	522.295,13
TOTAL GERAL (2023 a 2028)					2.242.673,06

OBSERVAÇÕES

** Valor estimado com base nas duas ultimas correções: 2022> 10,18% / 2023 > 8,9%

Vitória / ES, 23 de novembro de 2023

Heliomar de Araújo Cândido

Assessor Técnico

SEMAS/GOF - Mat. 584441



O documento foi adicionado eletronicamente por HELIOMAR DE ARAUJO CANDIDO, CPF: ***.67.947-** em 23/11/2023 10:19:48. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
19D24053-1474-4DD6-9617-E4326482CCD6

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasil - ICP Brasil por:

HELIOMAR DE ARAUJO CANDIDO:05416794739 - Assinado Digitalmente em:
23/11/2023 10:20:41





PREFEITURA DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO E DE COMPATIBILIDADE PARA A CRIAÇÃO,
EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE
AUMENTO DA DESPESA**

Declaro, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que o aumento da despesa de custeio referente à Alteração de artigo da lei 8.173/2011 que autoriza a concessão de subsídio financeiro à família extensa e dá outras providências, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Declaro ainda que os valores necessários à cobertura da referida despesa estarão incluídos na LOA nos dois exercícios subsequentes.

Vitória/ES, 23 de novembro de 2023

Cintya Silva Schulz

Secretária Municipal de Assistência Social



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370038003800350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

O documento foi adicionado eletronicamente por HELIOMAR DE ARAUJO CANDIDO, CPF: ***.67.947-** em 23/11/2023 10:20:19. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
B92BFDBE-FD1E-41A0-86BC-F2DBF685CA21

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasil - ICP Brasil por:

CINTYA SILVA SCHULZ:08772468742 - Assinado Digitalmente em: 23/11/2023 11:28:14





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo



DECRETO Nº 15.373

Regulamenta a Lei nº 8.173, de
21 de outubro de 2011.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do
Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Serviço de Acolhimento em Família Extensa (SAFE) vincula-se à Coordenação de Acolhimento Familiar da Gerência de Proteção Social Especial de Alta Complexidade (GAC) da Secretaria de Assistência Social, e tem a competência de implementar, coordenar, monitorar, acompanhar e avaliar a concessão do subsídio financeiro oferecido às famílias extensas que obtenham a guarda de crianças e adolescentes, conforme previsto na Lei nº 8.173, de 2011.

Parágrafo único. O Serviço de Acolhimento em Família Extensa atende ao princípio do direito à convivência familiar e comunitária, conforme preconiza a Lei nº 8.059, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social.

Art. 2º. Para os efeitos da aplicação da Lei nº 8.173, de 2011 e deste Decreto consideram-se família de origem e família extensa:

I - família de origem é a família com a qual a criança e, ou, o adolescente vivia no momento da intervenção dos operadores sociais ou do direito, que pode ser ou não a família natural;

II - família extensa é a família ampliada para além da unidade pais/filhos e/ou da unidade do casal, e da relação parentalidade/filiação, estando ou não dentro do mesmo domicílio: irmãos, meio-irmãos, avós, tios e primos de diversos graus, conforme o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.emv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370038003800350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Art. 3º. São objetivos do Serviço de Acolhimento em Família Extensa (SAFE):

I - oferecer apoio financeiro e acompanhamento psicossocial às famílias extensas incluídas no Serviço, visando assegurar condições de cuidado e proteção às crianças e adolescentes sob sua responsabilidade;

II - atuar como alternativa preferencial de proteção social especial às crianças e adolescentes em relação ao Programa Família Acolhedora e ao acolhimento institucional;

III - fortalecer o direito à convivência familiar e comunitária evitando a institucionalização de crianças e adolescentes;

IV - reduzir a população infanto-juvenil atendida na modalidade de acolhimento institucional;

V - favorecer a inserção às famílias extensas de crianças e/ou adolescentes em acolhimento institucional ou em famílias acolhedoras;

VI - possibilitar à família de origem a reorganização de sua vida, sua inclusão social e a ressignificação dos padrões de violência e de violação de direito na sociabilidade cotidiana.

Art. 4º. O Serviço de Acolhimento em Família Extensa atenderá crianças e/ou adolescentes e famílias nas seguintes situações:

I - situação em que haja a necessidade de retirada da criança e/ou adolescente da família de origem, por motivo de violação de direitos e seja identificado um membro da família extensa com capacidade para assumir a guarda desta criança e/ou adolescente, caso em que o acolhimento em família extensa se coloca como alternativa preferencial de proteção especial;

II - crianças e adolescentes atendidos na rede de acolhimento institucional ou em famílias acolhedoras, cuja família extensa se coloque como possibilidade de reintegração familiar e de garantia do direito à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. As situações que se enquadrarem no inciso I do art. 4º, seguirão o seguinte fluxo:



I - o Conselho Tutelar adota as medidas de proteção de sua competência, apontando a existência de membro da família extensa da criança e/ou do adolescente interessado em sua guarda;

II - o Conselho Tutelar aciona a equipe técnica do SAFE para análise da viabilidade de atendimento do caso;

III - o SAFE informa à autoridade judiciária quanto à viabilidade de inserção no Serviço;

IV - A autoridade judiciária emite a Guia de Acolhimento cumulada com o Termo de Entrega e Responsabilidade ao membro da família extensa pelo período de 90 (noventa) dias;

V - Durante a vigência do Termo de Entrega e Responsabilidade, a coordenação do SAFE responsabilizar-se-á pelas orientações e encaminhamentos necessários para que a família extensa ajuíze a competente ação de Guarda na 1ª Vara da Infância e Juventude de Vitória.

§ 2º. As situações que se enquadrarem no inciso II do art. 4º, seguirão o seguinte fluxo:

I - articulação dos serviços de acolhimento institucional e de acolhimento familiar com a 1ª Vara da Infância e Juventude de Vitória visando à colocação de crianças e ou adolescentes na modalidade de Guarda em família extensa;

II - requerimento da Guarda à 1ª Vara da Infância e Juventude pelo membro da família extensa que se responsabilizará pela criança e/ou adolescente;

III - emissão de parecer técnico pela equipe do SAFE que deverá ser anexado ao Requerimento da família extensa de Guarda à 1ª Vara da Infância e Juventude, indicando a viabilidade de inserção no Serviço;

IV - determinação judicial de concessão da Guarda.

§ 3º. Nos casos em que o acolhimento se faça necessário anteriormente ao tempo de preparo da família extensa para assumir o seu papel de guardião e cumprir as responsabilidades e contrapartidas previstas na Lei 8.173, de 2011, a criança e/ou adolescente será encaminhado à rede de acolhimento institucional.



§ 4º. Os casos previstos no inciso I serão reavaliadas, no máximo, a cada 06 (seis meses), conforme estabelece o §1º do artigo 19 da Lei nº 8.059, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º. São critérios para inclusão da família extensa no serviço:

- I** - oferecer condição de cuidado e proteção;
- II** - disponibilidade para assumir os encargos decorrentes da Guarda conforme artigo 33 da Lei nº 8.059, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III** - residir em município do Estado do Espírito Santo;
- IV** - impossibilidade de assumir a Guarda de crianças e adolescentes de Vitória por insuficiência de renda.

Parágrafo único. A família de origem da criança e/ou adolescente deve residir em Vitória comprovadamente há, no mínimo, 02 (dois) anos.

Art. 6º. A comprovação da renda da família extensa será aferida pela equipe técnica do Serviço e avaliada a qualquer momento durante a permanência no mesmo.

§ 1º. Para aferição da renda será considerado o somatório dos rendimentos dos membros da família residentes no domicílio, deduzidos os gastos familiares e considerando as despesas necessárias para assegurar condições de guarda, sustento, proteção, socialização e educação das crianças e adolescentes que serão acolhidas na modalidade de guarda pela família extensa.

§ 2º. Na avaliação da renda a que se refere o caput deste artigo não se contabilizará os recursos oriundos do Benefício de Prestação Continuada (BPC) recebido por algum membro idoso ou com deficiência da família.

Art. 7º. Para comprovação do tempo de residência da família de origem no Município será utilizada declaração de um dos serviços públicos, por ordem de prioridade:



- I** - Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), do território de residência;
- II** - Unidade de Saúde, do território;
- III** - escola pública do território;
- IV** - entidades não governamentais em efetivo funcionamento, que atuam no território de residência da família.

Art. 8º. Cabe à Coordenação de Acolhimento Familiar e à sua equipe:

- I** - avaliar e definir os casos a serem incluídos no Serviço em parceria com a equipe da 1ª Vara da Infância e Juventude de Vitória;
- II** - organizar o processo de pagamento às famílias, instruindo-o da forma adequada e acompanhando a sua tramitação;
- III** - implementar medidas e estabelecer relações necessárias ao cumprimento das finalidades do Serviço;
- IV** - coordenar o Serviço de forma a referenciar as famílias extensas e de origem nos CRAS e CREAS e a estabelecer as relações de referência e contra referência no âmbito do SUAS;
- V** - coordenar o processo de elaboração do projeto político-pedagógico do Serviço, envolvendo todos os atores no debate e nas definições e de acordo com o Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária.
- VI** - aprovar o projeto político-pedagógico do Serviço no Comasv e no Concav;
- VII** - organizar encontros de trocas, de intercâmbio e de confraternização entre as famílias extensas (e de origem quando possível) que acolhem crianças e adolescentes;
- VIII** - desenvolver pesquisa de avaliação do impacto do Serviço no desenvolvimento familiar tanto da família extensa quanto da família de origem, bem como da criança e/ou adolescente;
- IX** - estimular o desenvolvimento de outras pesquisas acadêmicas tendo como objeto dimensões do Serviço, dando ampla divulgação aos resultados e tomando-os como referência nas políticas de garantia dos direitos da criança e do adolescente.



Art. 9º. São atribuições da equipe técnica do SAFE:

I - acompanhar as famílias de origem, famílias extensas, crianças e adolescentes inseridas no Serviço, cuidando para que todas as responsabilidades e contrapartidas sejam cumpridas;

II - realizar ação articulada com CRAS e CREAS conforme disposto no § 2º, Art. 4º da Lei 8.173, de 2011, visando a superação das situações de violência e de violação de direitos e o acesso pleno das famílias (extensas e de origem) e das crianças e adolescentes aos serviços públicos governamentais e não governamentais e às redes primárias de solidariedade;

III - articular junto ao CRAS, o preparo tanto da família extensa quanto do adolescente para encerramento do recebimento do subsídio, visando a integração a outras alternativas de geração de renda;

IV - favorecer uma interação construtiva entre a família de origem, criança ou adolescente e a família extensa;

V - promover mudanças nos padrões de relacionamento intra-familiar, substituindo padrões de sociabilidade cotidiana baseados na violência por padrões pautados no diálogo e na tolerância;

VI - elaborar relatórios periódicos a serem encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude de Vitória.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 28 de maio de 2012.

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ana Maria Petronetto Serpa
Secretária Municipal de Assistência Social



O documento foi adicionado eletronicamente por ANACYREMA DA SILVEIRA SILVA, CPF: ***.73.457-** em 17/10/2023 18:55:29. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
9ACFAD59-2F35-4CCC-AC46-1684418824DC





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO N° 7618294/2023

REQUERENTE: GERÊNCIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE

ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI

À SEMAS/GAB,

Senhora Secretária,

Os presentes autos retornaram à Procuradoria-Geral em virtude de pedido de reanálise da matéria à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal, formulado pela Ilma. Secretária Municipal de Assistência Social.

Pois bem, de saída, observo que foram acostados aos autos o cálculo de impacto financeiro, a declaração da ordenadora de despesas e um documento em branco do CCGP.

Assim, o pedido de reconsideração diz respeito tão somente ao trecho no qual concluímos que o subsídio financeiro não pode ser vinculado ao salário mínimo. A propósito, sobre essa matéria, vejamos o que foi dito no parecer de fls. 41/44:

"[...] Salvo melhor juízo, há **inconstitucionalidade material na vinculação do subsídio financeiro ao salário mínimo**, por afronta ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**

Segundo o Ministro Marco Aurélio (ADI 4.726), o referido dispositivo estabelece "proibição peremptória, mediante a qual o constituinte originário pretendeu evitar que o salário mínimo se tornasse indexador econômico, a importar em complicações para efetuar-se a majoração do rendimento, ante a necessidade de levar em conta interesses diversos aos dos trabalhadores assalariados".

Inclusive, nesse sentido decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário nº 565.714, senão, vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE**





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Declaração de não-recepção pela Constituição da República de 1988 do Art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo. [...]

(RE 565714, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30-04-2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008 REPUBLICAÇÃO: DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-06 PP-01189 RTJ VOL-00210-02 PP-00884)

Sendo assim, deixo de homologar o parecer de fls. 29/33 e retorno os autos para que seja observada a conclusão do presente opinamento, pela inconstitucionalidade material da minuta de projeto de lei."

Ora, como se vê, no parecer em voga, nos limitamos a adotar a posição pacífica do Supremo Tribunal Federal. Logo, *data venia*, não há como a Procuradoria-Geral rever a interpretação conferida pela Corte Suprema ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, sob pena de colocar em risco a Administração Municipal e seus gestores.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Apesar disso, oportunamente, aproveitamos a nova provocação para esclarecer que, à luz da jurisprudência do STF, o salário mínimo até poderá ser utilizado no projeto de lei como referência de valor, **o que significará que o valor do benefício corresponderá ao valor do salário mínimo na data da entrada em vigor da lei¹.**

Porém, **na hipótese de elevação do salário mínimo vigente, não haverá reajuste automático do benefício social.** Ou seja, o subsídio permanecerá no valor do salário mínimo na data da entrada em vigor da lei, somente podendo ser reajustado mediante aprovação de novo projeto de lei destinado a esse fim.

Portanto, **(i)** ratificamos integralmente a posição externada no parecer de fls. 37/40 e, para evitar equívocos da Administração Municipal, sugerimos que os valores sejam expressamente previstos no projeto de lei. Sem embargo, **(ii)** deixamos ao crivo da gestão a escolha entre prever expressamente o valor ou manter o texto como se encontra, com a ressalva de que não poderá haver reajustamento automático, atrelado ao salário mínimo. E, por fim, **(iii)** reiteramos a necessidade de autorização do CCGP.

Em 23 de novembro de 2023.

TÁREK MOYSÉS MOUSSALLEM

Procurador-Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132

¹ Desde que não exista aumento do salário mínimo entre o envio do projeto de lei e a sua aprovação. Caso o salário mínimo seja majorado nesse interregno, haverá necessidade de novo impacto financeiro, declaração do ordenador de despesas e aprovação do CCGP.



O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.34.607-** em 24/11/2023 18:04:12. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
36B0B3EA-80B7-461A-8A27-4C8055D4BAEB





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO N° 7618294/2023

REQUERENTE: GERÊNCIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA
COMPLEXIDADE

ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI

À SEMAS/GAB,

Senhora Secretária,

Os presentes autos retornaram à Procuradoria-Geral para análise da minuta de projeto de lei de fls. 83/84, que foi ajustada para atender às orientações jurídicas constantes do parecer de fls. 64/67.

No que diz respeito à vinculação do benefício ao salário mínimo, observo que a nova minuta corrigiu o vício apontado nos pareceres anteriores.

Apesar disso, aproveito o ensejo para formular cinco sugestões.

(1) alterar a redação do art. 1º para: "Fica alterado o art. 3º, caput, § 2º e § 3º, da Lei Municipal nº 8.173/2011, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:"

(2) não se faz necessário reproduzir os dispositivos revogados. Basta substituí-los por reticências, como feito abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"Art. 3º. O subsídio financeiro de que trata esta Lei será no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por criança e adolescente.

[...]

§ 2º Crianças e adolescentes originalmente do Município de Vitória, cujo processo tenha tramitado no Juizado da 1ª Vara da Infância e Juventude de Vitória, poderão residir com a família extensa em outros municípios ou Estado, não consistindo este fato motivo para a não concessão do subsídio financeiro, devendo a família extensa, neste caso, frequentar os serviços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS do município onde reside.

§ 3º A concessão do subsídio financeiro previsto nesta Lei fica condicionada à realização de estudo e avaliação social e econômica pela equipe técnica do acolhimento institucional ou familiar, não podendo ultrapassar a renda familiar de 3 (três) salários mínimos ou $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita."

(3) o art. 2º da minuta deve ser suprimido;

(4) em atenção ao art. 9º da LC nº 95/98, prever expressamente no art. 3º (que passará a ser o art. 2º) as leis ou disposições legais que serão revogadas, a exemplo dos §§ 1º, 4º e 5º do art. 3º da Lei Municipal nº 8.173/2011;

(5) formatar a minuta conforme o padrão de atos oficiais do Município de Vitória (Decreto nº 13.924/2008). Inclusive, apontamos desde já os seguintes equívocos formais: (i) há um espaçamento entre o "Art. 3º" e o início do texto do dispositivo; (iv) deve-se alterar de "Art. 2º-" para "Art. 2º."





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com essas considerações, retorno o feito para ciência e providências.

Em 27 de dezembro de 2023.

TÁREK MOYSÉS MOUSSALLEM

Procurador-Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132



O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.34.607-** em 29/12/2023 11:41:43. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:

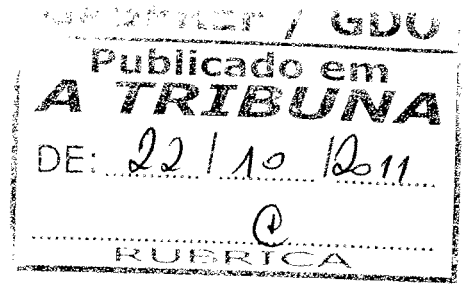
3DAD3449-97C0-4F2A-8A4C-CE2E5E4BDB94





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 8.173



Autoriza a concessão de subsídio financeiro à família extensa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica O Município de Vitória, por meio da Secretaria de Assistência Social, autorizado a conceder subsídio financeiro a membros da família extensa que se responsabilizar pela guarda de crianças e adolescentes retiradas da família nuclear pela Vara Especializada da Infância e Juventude de Vitória.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, família extensa ou ampliada é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, nos termos do Parágrafo único do Art. 25 da Lei nº 8.069, de 1990 (ECA).

Art. 2º. O subsídio financeiro destina-se a assegurar à família extensa condições de guarda, sustento, proteção, socialização e educação das crianças e adolescentes até a idade de 18 anos, inscrevendo-se na modalidade de acolhimento familiar da proteção social especial de alta complexidade da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. A família de origem da criança ou do adolescente deverá residir em Vitória comprovadamente há no mínimo dois anos.



Autenticar documento em <https://camarasempapei.mv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370038003800350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Art. 3º. O subsídio financeiro de que trata esta Lei será de R\$ 436,00 (quatrocentos e trinta e seis reais) no caso de uma criança ou adolescente a ser acolhido, de R\$ 381,50 (trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) por criança ou adolescente no caso de duas crianças ou adolescentes a serem acolhidos e de R\$ 327,00 (trezentos e vinte e sete reais) por criança ou adolescente no caso de três crianças ou adolescentes a serem acolhidos.

§ 1º. Excepcionalmente, serão admitidas outras crianças e adolescentes para efeito do pagamento do subsídio financeiro, até o limite de três, na mesma família extensa, nas seguintes situações:

- I** - se forem menores de 12 anos;
- II** - se a família for muito numerosa;
- III** - se houver risco de desmembramento de grupos de irmãos;
- IV** - outra condição relevante devidamente comprovada e justificada pela equipe técnica.

§ 2º. Crianças e adolescentes originalmente do Município de Vitória, cujo processo tenha tramitado no Juizado da Infância e Juventude de Vitória, poderão residir com família extensa em outros Municípios, não consistindo este fato motivo para a não concessão do subsídio financeiro, devendo a família extensa, neste caso, freqüentar os serviços do SUAS do Município onde reside.

§ 3º. A concessão do subsídio financeiro previsto nesta Lei fica condicionada à realização de estudo e avaliação social e econômica pela equipe técnica da Secretaria de Assistência Social em parceria com a equipe técnica do Juizado da Infância e da Juventude de Vitória.

§ 4º. O valor do subsídio financeiro por criança ou adolescente acolhido na hipótese prevista no § 1º do Art. 3º desta Lei, será de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) cada.



§ 5º. Os valores dos subsídios fixados nesta Lei serão atualizados anualmente por Decreto do Chefe do Executivo, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 4º. A Secretaria de Assistência Social se encarregará de organizar os processos de concessão do subsídio financeiro até o limite de 32 crianças e adolescentes, de assegurar anualmente os recursos orçamentários e financeiros para esta finalidade e de fazer o acompanhamento das crianças e adolescentes e famílias beneficiadas pelo tempo que durar a concessão do benefício.

§ 1º. Com o objetivo de formar capital humano e desenvolver as capacidades das crianças e adolescentes para uma vida autônoma na idade adulta, as famílias e as crianças e adolescentes beneficiadas por esta Lei deverão cumprir as seguintes contrapartidas:

I - participar do processo de acompanhamento por meio dos CRAS, CREAS e Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) públicos ou privados dos territórios;

II - estar matriculado e freqüentando o ensino infantil, fundamental e médio, conforme a situação das crianças e adolescentes;

III - ter acesso ao programa Adolescente Aprendiz e a cursos profissionalizantes como complemento à formação básica;

IV - fazer acompanhamento na Unidade de Saúde;

V - participar de projetos de cultura, esporte e lazer e outros existentes no território ou na cidade.

§ 2º. A família de origem das crianças e adolescentes serão acompanhadas pelos CRAS e CREAS, conforme a situação em que se encontrarem, dentro de um Plano de Desenvolvimento Familiar contendo metas, contrapartidas e compromissos, buscando-se-lhes garantir o acesso aos serviços



Art. 5º. A concessão do subsídio financeiro será reavaliada a cada 6 (seis) meses, e, dependendo das condições, poderá ser suspensa, cancelada ou encerrada.

§ 1º. O subsídio será suspenso se houver descumprimento das contrapartidas da família extensa até que a situação se regularize.

§ 2º. O subsídio será cancelado após três suspensões e se a família não se comprometer com as contrapartidas que lhe cabem.

§ 3º. O pagamento do subsídio será encerrado quando a situação de vulnerabilidade estiver superada ou os adolescentes tiverem completado 18 anos.

§ 4º. O uso do subsídio financeiro para aquisição de substância psico-ativa por parte de adolescentes beneficiados ou por membros da família extensa que acolhe, constitui motivo para o cancelamento do subsídio, não sem antes fazer as intervenções devidas.

Art. 6º. Caberá à Secretaria de Assistência Social preparar tanto a família quanto o adolescente para o encerramento do recebimento do subsídio, integrando seus membros a outras alternativas de geração de renda.

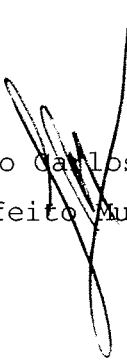
Art. 7º. Relatórios técnicos do acompanhamento das crianças e adolescentes e das famílias serão enviados ao Juizado da Infância e Juventude e ao Ministério Público com a regularidade pactuada com estes órgãos.

Art. 8º. O processo de desenvolvimento da família extensa, bem como da família de origem será tomado como objeto de estudo científico a ser realizado pela equipe técnica da Secretaria de Assistência Social ou por especialistas na área.



Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 21 de outubro de 2011.


João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc.6580037/11



O documento foi adicionado eletronicamente por ANACYREMA DA SILVEIRA SILVA, CPF: ***.73.457-** em 17/10/2023 18:54:28. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
94DAE7B7-D21F-493E-9EEA-C65AE12578F0





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO nº 7.618.294/2023

PARECER nº 1697/2023.

OFÍCIO nº 069/2023/SEMAS/GAC

Oficiante: Gerente de Proteção Social Especial de Alta Complexidade

Assunto: Projeto de lei

PARECER

I - RELATÓRIO

1. Através do expediente em referência, o Sr. Gerente de Proteção Social Especial de Alta Complexidade solicita análise jurídica de projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 8.173/2011, que institui que as famílias habilitadas no Serviço Família Extensa que acolherem no seio de seu lar crianças e/ou adolescentes, passarão a receber um subsídio mensal no valor correspondente a 1 (um) Salário Mínimo Nacional por criança e/ou adolescente acolhido, não podendo ultrapassar, por responsável legal, o valor de até 3 salários mínimos vigentes.

2. A SEMAS/GAB, então, encaminhou a esta Procuradoria, em anexo, o projeto de lei.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370038003800350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

3. Foi acostada a minuta do projeto de lei, acompanhado da devida justificativa (sequência 0).

4. O processo foi enviado pela referida Secretaria a esta Procuradoria-Geral do Município para exame, sendo que neste órgão foi o mesmo distribuído ao presente signatário.

5. Essas as linhas do relatório, em síntese.

6. Analisados os dados do processo, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Trata-se de proposição alvitando a mencionada modificação legislativa.

8. Segundo justificativa da SEMAS/GAB, diante da solicitação inicial da Gerência de Proteção Especial Social de Alta Complexidade – SEMAS/GAC, estando o pleito demandado bem justificado e legítimo perante a importância do Programa Família Extensa e ainda, o alcance do que se propõe com o objeto minutado, demonstra que a reivindicação da proposta de alteração de lei visando a otimização do subsídio, se trona imprescindível para o suporte mais digno ao acolhimento familiar.

9. Considerando o **aspecto material** do projeto, inexistente óbice quanto à sua constitucionalidade, por se tratar de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I, CF.

10. De fato, a regulamentação do tema é matéria que se situa no âmbito da discricionariedade reservada ao Poder Executivo Municipal.



11. Essa discricionariedade reflete exatamente a avaliação da conveniência e da oportunidade de regulamentar a matéria, nos termos do que dispõem o art. 18, I da Lei Orgânica Municipal, situação que indica controle de mérito.

12. Conforme bem assinala **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** (*Manual de Direito Administrativo*, Atlas, 26ª ed., 2013, pág. 51), com sua reconhecida autoridade, “*poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público*”.

13. No mesmo tom, **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** (*Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 30ª ed., 2013, pág. 434) consigna, com precisão, que os atos discricionários “*seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles*”.

14. Por conseguinte, eis o primeiro ponto a considerar: cabe ao Poder Executivo Municipal valorar a conveniência e a oportunidade no sentido de dispor sobre alterações na Lei Municipal nº 8.173/2011.

15. Conclui-se, pois, que, sob o aspecto material, o tema se insere na competência privativa do Executivo, reservando-se ao Sr. Prefeito a iniciativa, dotada de atribuição discricionária, para remeter, ou não, o projeto de lei à Câmara Municipal.

16. De outro lado, considerando o **aspecto formal**, a proposta também guarda consonância com os parâmetros constitucionais, reservando-se à Câmara Legislativa Municipal a avaliação quanto ao interesse público existente na aprovação do projeto.



17. Ao examinar esse aspecto, há de levar-se em conta o devido processo legislativo, ou seja, o procedimento constitucional conducente à elaboração das leis. Na lição de **JOSÉ AFONSO DA SILVA** (*Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, 20ª ed., 2002, pág. 521), tal processo “é o conjunto de atos (*iniciativa, emenda, votação, sanção, veto*) realizados pelos órgãos legislativos visando à formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos”.

18. Com efeito, dispõe o art. 18, I da Lei Orgânica do Município de Vitória, que compete privativamente ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

19. O conteúdo do citado dispositivo importa em qualificar o ato legislativo como *lei ordinária*, eis que não se situa entre aquelas hipóteses específicas que servem de modelo para outras categorias de atos normativos.

20. Vistos os aspectos material e formal da proposição em tela, é de inferir-se que inexistem obstáculos quanto à legitimidade de sua elaboração e consonância constitucional.

21. Quanto ao cotejo da análise do projeto com a Constituição da República, também inexistem óbices.

22. Com efeito, a proposição institui que as famílias habilitadas no Serviço Família Extensa que acolherem no seio de seu lar crianças e/ou adolescentes, passarão a receber um subsídio mensal no valor correspondente a 1 (um) Salário Mínimo Nacional por criança e/ou adolescente acolhido não podendo ultrapassar, por responsável legal, o valor de até 3 salários mínimos vigentes.

23. Vale ressaltar que o projeto está em consonância com o ECA.



24. Portanto, no mérito, o projeto tem esse objetivo: instituir para as famílias habilitadas no Serviço Família Extensa que acolherem no seio de seu lar crianças e/ou adolescentes, passarão a receber um subsídio mensal no valor correspondente a 1 (um) Salário Mínimo Nacional por criança e/ou adolescente acolhido não podendo ultrapassar, por responsável legal, o valor de até 3 salários mínimos vigentes.

25. Assim, analisando especificamente os artigos da minuta, conclui-se que a proposição está de acordo com a Constituição, ressaltando-se que a justificativa técnica que ampara o projeto mostra que foi devidamente avaliado pelos especialistas, sendo que foram observados os paradigmas constitucionais e legais de formação da lei, revelando-se patente o interesse público.

III - CONCLUSÃO

26. Por conclusão final, opino no sentido de que o projeto de lei atende aos requisitos constitucionais e legais, tanto no aspecto material, quando no formal, bem como às exigências da Constituição e Lei Orgânica do Município.

27. É o que me parece pertinente à hipótese.

Vitória, 22 de outubro de 2023.

mauricio jr carvalho

MAURÍCIO JOSÉ RANGEL CARVALHO

Procurador Municipal

Matr. nº 567.250 - OAB/ES nº 13.967



O documento foi adicionado eletronicamente por MAURICIO JOSE RANGEL CARVALHO, CPF: ***.*61.227-** em 23/10/2023 10:55:34. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
C8D602A9-6B41-41BB-BF0B-E0C108EFDA93





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMITÊ DE CONTROLE DOS GASTOS PÚBLICOS

(instituído pelo Decreto nº 20.272, de 01 de janeiro de 2022)

Órgão: SEMAS

SEQUÊNCIA INTERNA: 161/2023

Responsável pela Informação: Heliomar de Araújo Cândido

1. Proposta de despesa à ser realizada (*)

Processo nº	Objeto	Fundamentação Legal	Vigência (data inicial e final)	Valor Global	Valor a ser executado em 2023	Justificativa / Observações
7618294/2023	Proposta de Alteração de artigo da lei 8.173/2011 que autoriza a concessão de subsídio financeiro à família extensa e dá outras providências. Ampliação do valor do auxílio mensal para 1 (um) salário mínimo por mês por criança.	Lei 8.173/2011	2023 A 2028	R\$ 2.242.673,06	R\$ 28.288,00	JUSTIFICATIVA Tal benefício se constituirá num suporte ao recebimento da criança e/ou adolescente na família, uma vez que, evidentemente, os cuidados com os mesmos oneram o orçamento da família extensa (alimentação, vestuário, medicamentos, material escolar, etc.). VALORES ANTERIORES EXECUTADOS 2021> R\$ 140.828,00 / 2022> R\$ 133.852,00 DOTAÇÃO 11.02 08.244.0006.2.0040 3.3.90.48.99 1.500.0000.0000

2. Identificação e assinatura do Secretário/Dirigente Solicitante

CINTYA SILVA
Assinado de forma digital por CINTYA SILVA
SCHULZ:08772468742
Dados: 2023.11.28 17:53:52 -03'00'

3. Avaliação/Manifestação do Comitê de Controle dos Gastos Públicos - CCGP

Aprovado o valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) por mês por criança, sem vinculação ao salário mínimo ou outros indexadores.

4. Autorização do Comitê



AUTORIZADO



AUTORIZADO COM RESSALVAS



NÃO AUTORIZADO

ARIDELMO JOSE
CAMPANHARO
TEIXEIRA:79684
475772
Assinado digitalmente por ARIDELMO JOSE CAMPANHARO
TEIXEIRA:79684475772
Data: 2023.12.04 11:15:18-03'00'

Aridelmo José Campanharo Teixeira
Secretário de Governo

NEYLA
TARDIN:082
63584701
Assinado de forma digital por NEYLA TARDIN:08263584701
Dados: 2023.11.30 17:36:16 -03'00'

Neyla Tardin
Secretário de Fazenda

REGIS MATTOS
TEIXEIRA:985957
41700
Assinado de forma digital por REGIS MATTOS TEIXEIRA:98595741700
Dados: 2023.11.30 14:31:32 -03'00'

Regis Mattos Teixeira
Secretário de Gestão e Planejamento

(*) Deverá ser preenchida uma planilha por despesa

Obs.: o presente Comitê tem por objetivo a apreciação do mérito da despesa, não sendo de sua atribuição a análise jurídica e/ou contábil da mesma.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32005700380058006350036003A065000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O documento foi adicionado eletronicamente por FELIPE MEIRELLES BITTENCOURT COELHO NUNES, CPF: ***.73.457-** em 04/12/2023 17:39:12. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
9F38DC22-6878-4A4C-ABDD-72E5641A50AF

